

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1088738-40.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: **Lívia Mara Chiaradia Rocha e outro**
 Requerido: **José João Abdalla Filho**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Faria Evaristo**

Vistos.

Lívia Maria Chiaradia Rocha e Antônio Sérgio Alcoba Rocha movem ação em face de **José João Abdalla Filho**. Alegam os autores que, no dia 14 de novembro de 2019, seu filho, conhecido piloto de corrida nacional, teria embarcado em aeronave de propriedade do réu para realizar voo doméstico junto de amigos até Marauá/BA. No entanto, o avião em questão veio a sofrer um grave acidente no momento da aterrissagem, vitimando fatalmente cinco pessoas, incluindo o filho dos autores. A luz destes fatos, ajuízam os requerentes o presente feito, pleiteando a reparação por danos morais e danos materiais sofridos em função da perda de seu filho dentro do serviço de transporte aeroviário temerariamente prestado pelo réu. Deram à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O réu ofereceu contestação às fls. 190/312, oportunidade na qual suscitou as teses preliminares de inadequação do valor da causa apontado, ilegitimidade ativa dos autores em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relação ao pedido de reparação por danos materiais e ausência de documentos essenciais não juntados pela parte autora com a inicial. No mérito, sustentou inexistir responsabilidade civil do réu nos eventos narrados neste processo, encontrando-se ausentes os elementos que compõem esse instituto, quais sejam o dolo ou culpa do requerido, o nexo causal, a ilicitude da conduta e o dano materializado. No mais, também questionou o requerido os valores exigidos pelos requerentes a título de danos morais e materiais.

Os autores apresentaram réplica a contestação às fls. 860/923.

O réu elaborou tréplica às fls. 962/1007.

Em decisão saneadora a fls. 1017/1019, foram afastadas as teses preliminares levantadas pela parte ré. Na mesma ocasião, foi determinada a produção de prova oral dentro destes autos com o depoimento de testemunhas a serem devidamente arroladas pelas partes, bem como a prova documental na forma do laudo do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) relativo ao acidente aéreo em questão.

O laudo da CENIPA para o acidente que vitimou o filho dos autores foi juntado ao processo a fls. 1079/1118.

No dia 16 de março de 2022, foi realizada audiência de instrução e julgamento para produzir-se a prova testemunhal postulada pelas partes, conforme informa o termo de audiência de fls. 1437.

Ao final, as partes elaboraram alegações finais juntadas a este feito a fls. 1463/1500 pelos autores e a fls. 1501/1559 pelo réu.

É o relatório, decido.

A presente ação é **parcialmente procedente**.

A controvérsia assinalada versa sobre a responsabilidade civil do proprietário de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

um avião diante da ocorrência de um grave acidente, inclusive com vítimas fatais, envolvendo o dito transporte aéreo.

Nesse sentido, entende-se pelos elementos fáticos e probatórios levados ao conhecimento deste juízo nestes autos que, de fato, a hipótese observada neste feito é a da realização da prática de taxi aéreo em aeronave não habilitada para tal atividade, ato este evidentemente ilícito (vide fls. 799).

Pelo depoimento da vítima sobrevivente do acidente em tela, Eduardo Mussi Ferreira, recolhido na audiência do dia 16 de março de 2022 (fl. 1437), restou claro que nenhum dos passageiros do fatídico voo detinha qualquer interesse na aquisição do aeroplano pertencente ao réu.

Pelo contrário, o único desejo de todos os passageiros na ocasião era tão e simplesmente obter transporte aéreo até Marauá, Bahia, onde pretendiam desfrutar de feriado prolongado em casa de praia da família do depoente supracitado.

Não o bastante, na mesma audiência também foi colhido o depoimento da testemunha Diogo de Araújo Monteiro, o qual relatou ter ajudado a acertar os detalhes do voo que culminou na morte do filho dos autores.

Dentro da referida negociação narrada pela testemunha Diogo, em nenhum momento foi apontada a intenção dos passageiros em realizar hipotético voo de demonstração para fins de inspeção e compra de aeronave disponibilizada no mercado.

Pelo contrário, o que foi descrito no referido testemunho foi a procura informal pelas vítimas de um transporte na modalidade de taxi aéreo capaz de os levar ao destino almejado.

Ao mesmo tempo, também restou cristalino por intermédio de prova documental juntada ao processo pelos autores a fls. 924 que a contratação do voo em evidência se deu mediante o pagamento de uma prestação de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a qual jamais foi impugnada pelo réu.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deste montante, consta que a testemunha Diogo retirou para si a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de comissão por ter intermediado a contratação do avião para transportar os passageiros até Maraú/Bahia, contribuindo para o entendimento destes acontecimentos constituírem prática de taxi aéreo ilícito, sob o pretexto de um voo de demonstração.

Em relação aos R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil reais) restantes utilizados para quitação do transporte aéreo contratado, adefere-se não ter obtido êxito o requerido em suas tentativas de demonstrar que tais fundos teriam sido utilizados unicamente para arcar com as despesas do teórico voo de demonstração, prova esta cujo ônus probatório era seu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, não restam dúvidas de que, nesta lide, houve contrato de transporte por meio de taxi aéreo ilicitamente prestado, afastando-se por completo as teses defensivas de voo de demonstração ou a título gratuito suscitadas pela parte ré em suas manifestações.

Nesse contexto, surge a responsabilidade civil objetiva do réu pelos eventos transcorridos na contratação de sua aeronave para voo de transporte aéreo ilegal, isto é, o grave e mortal acidente que dele resultou, nos termos do artigo 734 do Código Civil, por inserir-se na pessoa do transportador da qual faz menção o dispositivo legal citado.

A caracterização do réu como transportador no corrente litígio recai sobre o fato de ser de sua propriedade a aeronave que efetivou o transporte cuja falha na prestação levou à morte do filho dos requerentes.

Nessa condição, constata-se que qualquer uso de seu avião para qualquer intuito somente poderia proceder-se com sua autorização, conforme o próprio réu confirmou em sede de seu depoimento pessoal na audiência do dia 16 de março de 2022 (fls. 1437).

Pois então, a conclusão lógica deste raciocínio é que o trágico voo aqui debatido apenas ocorreu porque teve sua autorização para decolar, seja esta expressa ou tácita,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

materializando sua responsabilidade, a qual subsiste independentemente de seu envolvimento ou não nas negociações para o emprego de seu avião para a contratação de taxi aéreo ou de obtenção de lucro por si em função desse negócio.

Ainda que o réu não soubesse da utilização da aeronave para tais fins, ou não a tivesse autorizado, conforme alega, sua responsabilidade civil decorreria de ato ilícito de omissão de sua parte no dever de cuidado e fiscalização de seu próprio bem, pois sem dúvida era seu dever não permitir que sua aeronave fosse utilizada por terceiros para propósitos ilegais, tal como um taxi aéreo não autorizado.

A esta conjuntura, soma-se a conduta ilícita do requerido ter confiado a administração de seu avião ao piloto do acidente, Aires Napoleão Guerra, o qual também prestou depoimento na audiência de instrução realizada no âmbito desta ação, sendo que sua imperícia no momento da aterrissagem do aeroplano na pista de pouso de Maraú representou uma das principais causas do acidente observado, de acordo com as conclusões do laudo produzido pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) após o desastre (fls. 1079/1118).

Simultaneamente, embora não seja possível atestar a existência de vínculo empregatício de fato entre o réu e o piloto em evidência, devido à ausência do pagamento de um salário fixo, salienta-se que a relação entre estes dois indivíduos é muito próxima a uma relação entre empregador e empregado, vide o capitão Aires prestar serviços em caráter habitual e constante ao requerido, sendo seu piloto praticamente oficial para todo e qualquer voo realizado na aeronave objeto desta lide e ainda coordenando em seu nome as ações de manutenção do dito avião, serviços os quais continua a efetuar para o requerido mesmo após o acidente, segundo depoimentos tanto do senhor Aires quanto do próprio proprietário réu.

Em função de tal associação entre o piloto e o réu e consoante deixou expressamente claro o requerido em seu relato, somente o senhor Aires tinha sua permissão para pilotar sua aeronave, e, por consequência, junto à aeronave, foi oferecido o piloto que contribuiu ativamente para o acidente.

Portanto, incorre o réu em prática de ato ilícito também na modalidade omissiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de negligência na forma estabelecida pelo artigo 186 do Código Civil, instituindo-se sua responsabilidade civil e seu dever de reparação para o caso concreto apreciado por força do artigo 927 do Código Civil.

Nessa direção já se posicionou o STJ em processos que discorriam sobre responsabilidade civil em acidentes aéreos, veja-se:

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE COM AVIÃO - MORTE DOS OCUPANTES - RELATÓRIO DO CENIPA (CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS) - QUE SE SOMA AOS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO - VALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DA AERONAVE DEMONSTRADA - TEORIA DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA - DANOS MORAIS VERIFICADOS - VALOR RAZOÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que se verificados, levam à procedência do pleito indenizatório, com o arbitramento de valor dentro do critério da razoabilidade. Embora as informações do relatório do CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) não tenha o condão de apurar responsabilidade civil, revelam-se aptas à somar aos demais elementos do processo, máxime por se tratar de prova lícita, submetida ao contraditório, cuja requisição de juntada ao processo, aliás, sequer foi questionada no momento oportuno. A responsabilidade civil do proprietário da aeronave envolvida no acidente é objetiva em relação aos atos culposos praticados pelo terceiro condutor, por aplicação da teoria da responsabilidade pelo fato da coisa.

(STJ - AREsp: 908838 MT 2016/0117301-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/04/2018)

Uma vez constatados o ato ilícito, a responsabilidade civil e o dever de indenizar por parte do réu, torna-se necessário determinar a extensão dos danos sofridos pelos autores a serem reparados pelo requerido.

Quanto a este tema, denota-se de pronto que os danos morais apontados pelos requerentes são inconteste e sua reparação é absolutamente devida.

Perfaz matéria consolidada pela jurisprudência e doutrina pátrias que a morte de um filho gera danos morais presumidos a seus genitores, devido à dor profunda e ao sofrimento indiscutivelmente decorrentes dessa tragédia, não necessitando de prova concreta para sua verificação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contra esta percepção, não se sustenta o argumento da parte ré de culpa exclusiva ou ao menos concorrente da vítima capaz de mitigar o quantum indenizatório a ser fixado.

Eis que a testemunha Eduardo Mussi Ferreira foi resoluto em negar a versão do requerido para os fatos.

Segundo o relato ocular do referido sobrevivente do acidente aéreo, o filho dos requerentes não teria sobrevivido incólume ao impacto inicial da aeronave com a pista de pouso e tão pouco teria retornado para a mesma em chamas com a intenção de resgatar passageiros que ainda estivessem dentro dela.

Ainda que este fosse o caso, não seria possível vislumbrar qualquer grau de culpa da vítima por seu próprio óbito, visto ele só se encontrar nessa hipotética situação por conta do acidente no qual esteve envolvido, sendo esta a razão causadora de todo o cenário fático responsável por sua morte, somente podendo ser responsabilizados por este evento a própria pessoa do réu e o piloto na ocasião do infeliz voo de taxi aéreo ilícito.

À vista desses fatores, os danos morais devidos aos autores devem ser pagos nos moldes em que postularam, devendo meramente serem reconhecidos e declarados por esta sentença.

Em contrapartida, os danos materiais peticionados pelos requerentes não merecem prosperar.

Com efeito, os autores não foram capazes de cumprir com seu ônus de comprovar danos materiais, ao qual estavam incumbidos diante do exposto no artigo 373, inciso I, do Código Civil.

Nesse cenário, deixaram os requerentes de provar seu vínculo com as empresas das quais seu falecido filho era sócio, não havendo justificativa para que lhes seja atribuído o pagamento dos lucros cessantes quanto aos negócios dessas sociedades comerciais. Além do que, os referidos lucros tinham no momento do óbito caráter meramente de expectativa, outro aspecto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dificultar seu reconhecimento por esta decisão.

Sobretudo, não comprovaram os autores qualquer condição de dependência de fato de seu filho, não registrando nesses autos contribuição de qualquer espécie de seu descendente para sua subsistência ou até mesmo para sua renda mensal ou anual.

De maneira oposta, os autos indicam que os autores possuem renda e patrimônio suficientes para a manutenção de seu alto padrão de vida, a começar pelo local onde residem em área nobre desta cidade, afastando-se a necessidade de contribuição por parte do falecido filho e, por consequência, o direito aos danos materiais postulados.

Nesse sentido, os próprios autores renunciaram a herança do filho falecido (vide fls. 352 e seguintes) e são empresários cujas sólidas empresas possuem elevado capital social (fls. 581/597).

Nessa conjuntura, os danos materiais passíveis de serem concedidos em favor dos autores dentro deste feito se resumiriam aos montantes dispendidos pelos requerentes para lidar com a trágica morte de seu filho, em especial da ordem médica e psiquiátrica. Entretanto, apesar de fazerem menção a tais gastos, os autores jamais juntaram documentação hábil e competente para provar a existência de despesas dessa natureza, razão pela qual não podem ser ressarcidos em esfera de danos materiais.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação. Condeno o réu ao pagamento de reparação por danos morais os quais fixo nos termos do pedido da inicial em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem acrescidos de correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do acidente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação, bem como condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em 10% do valor atualizado estimado para os danos materiais (vide fls. 29). Custas e despesas processuais serão pagas 60% pelo réu e 40% pelos autores.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**